

N. F. Nº - 232188.0280/20-7

NOTIFICADO - RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - SÉRGIO RICARDO SOUZA ALVES

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.12.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0284-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Verifico que o notificado descreveu a infração como sendo FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL, e o demonstrativo deixa evidente que cobrou a ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL e foi disso que o notificado se defendeu o que demonstra que o próprio erro da lavratura já implica também em cerceamento da defesa. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento de ICMS, mediante NOTIFICAÇÃO FISCAL, foi lavrado no trânsito de mercadorias, em 25.05.2020, no valor histórico de R\$ 20.276,76, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Falta de antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Na impugnação (fls. 11/20), o notificado alega que foi surpreendido com a notificação fiscal, que já nasceu nula, porque o enquadramento legal não se aplica à impugnante por força de Termo de Acordo firmado em 02.12.2019 com vigência até 31.01.2021 que prevê a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas conforme art. 7º - B do Dec, 7799/2000.

Pede pela nulidade por verificar que a descrição dos fatos e a base legal utilizada vai de encontro, justamente quanto ao previsto em Termo de Acordo firmado com o próprio Estado da Bahia e a autoridade lavrou a notificação ora impugnada, ao arreio do tratamento legal previsto. Que diante desta constatação, a notificação é nula.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja julgada NULA a presente notificação fiscal, haja vista que a capituloção legal para o fato gerador ocorrido em 25.05.2020 não se aplica à impugnante por força de Termo de Acordo firmado com o Estado da Bahia com vigência até 31.01.2021.

VOTO

Trata-se de lançamento de imposto decorrente da entrada neste Estado da Bahia, proveniente de outro estado da Federação, e conforme descrição do fato gerador, lançou-se o imposto por antecipação tributária parcial.

Faço inicialmente uma breve descrição dos fatos e documentos anexados ao processo.

À fl. 03 consta memória de cálculo do imposto lançado, com aplicação de MVA de 41,77% o que representa R\$ 45.735,64, que adicionado ao valor da carga (R\$ 109.229,64) totaliza R\$ 155.229,64, sendo aplicada alíquota de 18% e subtraído o valor do crédito fiscal de 7%, resultando no valor lançado de R\$ 20.276,76.

Consta o DANFE à fl. 04, com carga de frango congelado. Não há termo de ocorrência.

O autuado se defende à fl. 12, inicialmente, alegando erro de capituloção legal, e que dispõe de termo de acordo para o pagamento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas.

Verifico que o notificante descreveu a infração como sendo FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL, e o demonstrativo deixa evidente que cobrou a ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL, e foi disso que o notificado se defendeu, o que demonstra que o próprio erro da lavratura já implica também em cerceamento da defesa.

Assim, deixo de adentrar ao mérito, de que o notificado possuía termo de acordo vigente e que poderia pagar o ICMS nas saídas internas, e acato a NULIDADE pretendida, visto haver erro incorrigível na descrição do lançamento do imposto.

Assim, pela exposição dos fatos, voto pela NULIDADE do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULA, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº 232188.0280/20-7, lavrado contra **RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR